



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 180\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto n.º 32:696 — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução das obras de construção do edifício para a nova estação dos correios, telégrafos e telefones de Odemira.

Portaria n.º 10:340 — Substitue a actual redacção dos artigos 53.º, 76.º, 77.º e 79.º da tarifa geral, comum a todas as empresas ferroviárias do continente, para transportes em grande e pequena velocidade, aprovada pelo decreto n.º 12:863.

Ministério das Colónias :

Portaria n.º 10:341 — Fixa as despesas a realizar no corrente ano económico com a Missão Hidrográfica de Angola.

Ministério da Economia :

Portaria n.º 10:342 — Determina que em cada lingote de estanho entregue para venda à Comissão Reguladora do Comércio de Metais, nos termos da portaria n.º 10:307, seja pelo respectivo produtor aposto o seu nome individual ou firma.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 32:696

Considerando que foram adjudicadas à firma Ramos & C.ª as obras de construção do edifício para a nova estação dos correios, telégrafos e telefones de Odemira;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de quatrocentos e oitenta dias, que abrange parte do ano económico de 1943 e o de 1944;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Ramos & C.ª para a execução das obras de construção do edifício para a nova estação dos correios, telégrafos e telefones de Odemira, pela importância de 425.000\$.

Art. 2.º Seja qual fôr o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos

às obras executadas por virtude de contrato mais de 400.000\$ no corrente ano e de 25.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de Fevereiro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Duarte Pacheco*.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 10:340

Considerando que as circunstâncias do momento não justificam que se mantenham em vigor as disposições dos artigos 53.º e 76.º da tarifa geral aprovada pelo decreto n.º 12:863, de 7 de Dezembro de 1926, com a redacção que posteriormente lhes foi dada pelo decreto n.º 18:880, de 22 de Setembro de 1930, sobre transporte de veículos acondicionados ou não;

Convindo, por outro lado, estabelecer doutrina quanto às taxas a aplicar a tais transportes quando constituam um só volume por agrupamento ou sobreposição:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 27:665, de 24 de Abril de 1937, que a actual redacção dos artigos 53.º, 76.º, 77.º e 79.º da tarifa geral para transportes em grande e pequena velocidade, aprovada pelo decreto n.º 12:863, de 7 de Dezembro de 1926, seja substituída pela seguinte:

Artigo 53.º Os veículos, acondicionados ou não, de peso superior a 3:000 quilogramas e bem assim os de comprimento superior a 6^m,5 nas linhas de via larga e a 5 metros nas de via reduzida só podem ser aceites a transporte, em grande velocidade, mediante ajuste prévio.

§ único. A doutrina dêste artigo é ainda de aplicar ao volume em que dois ou mais veículos tenham sido agrupados, e cujo peso exceda 3:000 quilogramas ou cujo comprimento seja superior a 6^m,5 nas linhas de via larga e a 5 metros nas de via reduzida.

Artigo 76.º Os veículos cujo transporte exija o emprêgo de mais de um vagão são taxados por tantas unidades (veículos) quantos os vagões empregados.

§ único. A doutrina dêste artigo é ainda de aplicar a cada um dos veículos que forem apresentados a despacho agrupados em um mesmo volume cujo transporte exija o emprêgo de mais de um vagão.

Artigo 77.º São taxados a peso, como simples mercadoria da 1.ª classe, nas condições estipuladas no capítulo XII, os veículos cujo peso unitário exceda 3:000 quilogramas por vagão empregado.